



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000057816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005385-42.2015.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante JOILSON COSLOVICH, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para absolver o apelante em relação ao crime de ameaça, nos termos da declaração de voto vencedor do 2º Juiz, des. Francisco Orlando, vencido em parte o Relator, que permanece com o acórdão. Sustentou oralmente o advogado, dr. Diego Renoldi Quaresma de Oliveira e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Valter Foleto Santin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.298

Apelação nº 0005385-42.2015.8.26.0441

Comarca: Peruíbe

Apelante: _____

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Violência doméstica. Lesão corporal de natureza leve e ameaça. Autoria e materialidade demonstradas. Excludente de ilicitude da legítima defesa. Ausência de comprovação. Lesões corporais atestadas no laudo pericial que se coadunam com a narrativa do fato apresentada pela vítima. Seriedade da ameaça. Caracterizada pelo temor narrado pela ofendida. Condenação mantida. Pena e regime mantidos. Substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**restritiva de direitos. Impossibilidade. Sursis afastado.
Recurso parcialmente provido.**

Ao relatório da r. sentença de fls. 286/292, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que ____ foi condenado às penas de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial aberto, porque inciso no artigo 129, § 9º, e no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, o acusado apelou pleiteando a absolvição ante o reconhecimento da excludente da legítima defesa no tocante ao crime de lesão corporal e por insuficiência de probatória ou ausência de dolo em relação ao delito de ameaça (fls. 310/331).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 336/339) e oferecido o r. parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 353/357), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de ___, devidamente qualificado a fls. 14, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Noticiam as inclusas peças de inquérito policial que, no dia 15 de agosto de 2015, no período noturno, na ___, nesta cidade e Comarca, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua esposa ___, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme ficha de atendimento ambulatorial de fls. 06/07 e laudo de exame de corpo de delito de fls. 100;

Noticiam, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua esposa ___, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave”.

A materialidade dos crimes é atestada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10 e 11/12), representação (fls. 26/28), ficha de atendimento ambulatorial (fls. 15/17), pelo laudo pericial (fls. 114/115), que constatou ter a vítima sofrido lesões corporais de natureza leve, bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A vítima ____ disse que o réu estava alterado (falava alto) e que tinham uma festa para ir e então desistiu de ir à festa. Que era prefeita de Itariri na época. Que diante da negativa de ir à festa o réu a puxou pelos braços pelas escadas da casa, tendo sido jogada na cama, momento em que caiu. Que o réu viu que ela estava machucada e pediu desculpas. Que o réu, nesta oportunidade, não permitiu que ela mantivesse contato telefônico com familiares. Que no dia seguinte às agressões foi a Miracatu fazer os exames. Que o réu dizia que se separasse dele ele iria fazer escândalo na cidade. Que ele não queria ela saísse de casa. Que a amante do réu que a ajudou a fazer a separação. Que o réu chegou a quebrar o retrovisor de seu carro. Que o réu dizia que ela não era esposa ideal e que o réu não a deixava, inclusive, dormir sozinha em outro quarto. Que até hoje tem medo do réu. Que o réu chegou a dizer “você tem dúvida que eu te mate?”. Que o réu a empurrou dentro do quarto, tendo caído nesta oportunidade da cama. Que conviveu com réu oito anos e meio. Que na noite dos fatos o réu permaneceu na casa. Que não deixou o lar conjugal. Que só havia ela e o réu na casa”.

“Interrogado, o réu negou a prática dos crimes a ele imputados. Disse que no dia dos fatos haveria uma festa e que tinha convites comprados para comparecer com hora marcada. Que nesta oportunidade pediu a vítima para tomara banho e que esta se negou e disse que não iria à festa. Que subiram para o quarto e a vítima se deitou na cama e continuou se negando a ir à festa. Que acabaram discutindo e o ofendendo. Que a vítima veio para cima dele com socos e pontapés e que neste momento empurrou a ré que veio a se machucar no seu próprio é e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veio também a raspar a cabeça no guarda-roupa. Que é inocente. Que é evangélico e odeia a mentira. Que não foi coagido na Delegacia. Que no conflito disse à vítima que ela deveria ter chegado um pouco mais cedo. Que não pegou a vítima pelos braços e a levou para cima, mas que acha que a pegou pelas mãos a levando para parte da cima da casa. Que a vítima se sentou na escada, podendo ela ter tropeçado no degrau. Que não levou a vítima de novo pelos braços para o quarto. Que no dia dos fatos apenas se defendeu das agressões da vítima. Que possui 1,83 de altura. Que a vítima nunca teve essa reação também. Que nunca havia apanhado tanto da esposa. Que não procurou a Delegacia, pois não achava que era necessário. Que não ameaçou a vítima. Que ninguém presenciou a discussão. Que não havia frequência nas brigas do casal, mas discutiam como todo casal normalmente o faz. Que não ocorria violência física ou verbal. Que não ameaçou a vítima, pois não condiz com sua fé. Que não se considera uma pessoa violenta. Que não tem nenhuma desavença com público com o qual trabalha em 16 anos de profissão. Que a vítima tinha vergonha de sair com ele e que ela já foi a várias locais públicos sem ela. Que não se considera um homem violento”.

Da prova oral lançada, sob o crivo das partes, na r. sentença e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes imputados na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrentes.

Destaca-se que nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, a palavra da vítima tem especial relevância na reconstrução dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos, não podendo, evidentemente, ser desconsiderada se em consonância com os demais elementos de prova dos autos.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. As declarações da vítima e os registros fotográficos realizados na delegacia de polícia especializada no atendimento à mulher formam, segundo a instância ordinária, a justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor do recorrente. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexiste testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos. Precedentes. 3. Ademais, cumpre acrescentar que a falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio criminis in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Quanto ao delito de lesão corporal, consoante o laudo pericial (fls. 114/115), a vítima apresentava hematoma e escoriação em face, braço, dedo, mão direita e mão esquerda, lesões corporais de natureza leve, inteiramente compatíveis com a narrativa da vítima, no sentido de que o réu lhe puxou pelos braços, subindo a escada, sendo posteriormente jogada na cama, oportunidade em que caiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, inviável o reconhecimento da legítima defesa. Isso porque a excludente de ilicitude não resultou provada, pois inexistente nos autos do processo elemento probatório apto a concluir que a ofendida tenha agredido injustamente o apelante. Não se pode olvidar que o acusado não apresentou qualquer lesão corporal, o que reforça a verossimilhança das declarações da ofendida e, consequentemente, a responsabilidade penal do réu. Incumbia ao acusado a comprovação da prova da configuração da excludente de ilicitude acenada, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

***APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE –**
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Pretendida absolvição fulcrada na legítima defesa Impossibilidade Autoria e materialidade devidamente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução Palavras das vítimas – Validade – Laudos periciais que comprovam a ocorrência das lesões Legítima defesa alegada, mas não comprovada – Ônus da prova que incumbe à defesa –*
***Ademais, impossibilidade de se acobertar o revide do acusado pela excludente de ilicitude – Condenação mantida – Pena, regime e 'sursis' corretamente impostos Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação 0001758-55.2014.8.26.0347; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Matão - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)*

Ainda, como bem asseverou o magistrado de origem (fls. 288/289):

“O laudo apresentado às fls. 258/260 não é capaz de afastar a idoneidade do laudo produzido pelo Instituto Médico Legal anexo às fls. 114/115, mas apenas o corrobora no sentido de que houve a efetiva lesão em face da vítima _____. Os quesitos respondidos pelo profissional médico



particular apenas apontam as prováveis causas das lesões encontradas na vítima e as conclusões médicas ali apontadas não são capazes de afastar a congruência do depoimento da testemunha mencionada no termo de depoimento de fls. 18¹, tampouco do depoimento da vítima colhido sob o contraditório judicial. Outrossim, o laudo apresentado não possui o escopo de demonstrar a tese de legítima defesa, não se tem do referido documento qualquer elemento probatório capaz de apontar que o réu teria reagido a alguma agressão da vítima, é bem verdade que prova alguma de tal fato veio aos autos, pelo que se rejeita referida tese de Defesa”.

Destarte, o conjunto probatório é bastante robusto, inexistindo dúvidas quanto à ocorrência do delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, não havendo que se falar em absolvição.

No tocante à ameaça, destaco que o temor causado na vítima é evidente, tanto que representou contra o acusado e ratificou em juízo o comportamento do réu que lhe ameaçou dizendo: “*você tem dúvida de que eu te mate?*” e “*separação não, se você se separar de mim um de nós morre*”, circunstância que motivou o maior temor e crença na veracidade do conteúdo da ameaça. Desse modo, não há que se falar em ausência do elemento subjetivo do tipo penal.

¹ Depoimento de João Reinaldo Ribeiro, cunhado da ofendida, no qual afirma que a vítima chegou na casa da família machucada e relatou que o réu havia lhe agredido e lhe ameaçado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se ser desnecessário o ânimo calmo e refletido para a caracterização do referido crime, sendo suficiente que o mal prometido seja sério e concreto, o que restou plenamente demonstrado nos autos. Confirase:

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica. Lesão corporal e ameaça. Decreto condenatório. Defesa requer a absolvição do delito de lesão corporal por excludente de ilicitude, reconhecendo-se a legítima defesa, e do delito de ameaça por atipicidade, já que referente a mal atual e não praticado com ânimo calmo e refletido. Sem razão. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Relatos contundentes da vítima. Palavra da ofendida prevalece sobre a negativa do réu, ainda mais quando se apresenta coerente com a dinâmica dos fatos. Lesão corporal. Não configurada a legítima defesa. Ameaca. Desnecessário o estado de ânimo calmo e refletido do agente para sua configuração. Basta que a conduta seja capaz de incutir temor na vítima. Penas bem dosadas. Regime inicial aberto. Concedido sursis da pena. Apelo não provido. (Ap 0019167-83.2012.8.26.0001. 9ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Carlos Monnerat. Julgado em 18/05/2017).

Diante desse contexto, a condenação do réu pelo delito de ameaça era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Correta a condenação por ambos os delitos, passa-se à análise das penas.

As penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais em 03 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal e 01 (um) mês de detenção para o crime de ameaça.

Na segunda etapa do cálculo, em relação ao delito de ameaça, a pena foi exasperada de 1/6 (um sexto) em razão da circunstância agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, perfazendo, assim, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Por fim, na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas tornaram-se definitivas em 03 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça.

Aplicado o concurso material, as penas totalizaram **04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção**.

Considerando o *quantum* da pena imposta e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica mantido o regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade não deve ser substituída por restritiva de direitos em razão do posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 588. Confira-se:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando a quantidade de pena imposta, que será cumprida no regime menos severo, salvo intercorrência oriunda do descumprimento das condições impostas ao apelante, esta Câmara tem afastado a suspensão condicional da pena, pois em se tratando de um benefício que a lei penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe ao réu ele não pode ser mais gravoso que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para afastar a concessão do *sursis*, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Com o trânsito em julgado da condenação, a Vara de origem adotará as providências necessárias ao cumprimento da pena.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43676

Apelação Criminal nº 0005385-42.2015.8.26.0441

Comarca: Peruíbe

Apelante: _____

Apelado: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Estou acompanhando o Relator na manutenção da condenação do Apelante, relativamente ao crime de lesões corporais.

A vítima declarou que o réu a empurrou, derrubando-a ao chão, advindo daí as lesões corporais constatadas no exame pericial. O réu admitiu que de fato empurrou a vítima, mas alegou legítima defesa.

A excludente, todavia, não foi comprovada.

Dante disso, deve-se concluir que a versão fornecida pela vítima foi confirmada pelo réu.

No que diz respeito à ameaça, peço vênia para divergir.

A vítima alegou que foi ameaçada, fato que o réu negou na fase policial e em juízo.

Não há testemunha da alegada ameaça.

Não vejo como manter a condenação com base exclusivamente nas declarações da vítima.

□ □



Ante o exposto, o meu voto dá provimento parcial ao recurso para
abrir o Apelante relativamente ao crime de ameaça e, acompanhando o Relator, para afastar o “sursi”, mantida no
mais a sentença.^{10 DE 1874}

FRANCISCO ORLANDO

Revisor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ FERNANDO VAGGIONE	13F70DA2
13	13	Declarações de Votos	FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA	141B888D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0005385-42.2015.8.26.0441 e o código de confirmação da tabela acima.